

PROJETO DE LEI Nº 98/91

DOCUMENTO Nº 3011/91

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Entorpecentes - COMEN, que se integrará na ação conjunta e articulada de todos os órgãos de níveis federal, estadual e municipal que compõem o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, de que trata o Decreto Federal nº 85.110, de 02 de setembro de 1980, especialmente o Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/SP.

Art. 2º - São objetivos do Conselho Municipal de Entorpecentes' de São Vicente:

- I - propor programa municipal de prevenção do uso indevido e abuso de drogas e entorpecentes, compatibilizando-o com a respectiva política estadual, proposta pelo Conselho Estadual de Entorpecentes - CONEN/SP, bem como acompanhar a sua execução;
- II - coordenar, desenvolver e estimular programas e atividades de prevenção e disseminação do tráfico e do uso indevido e abuso de drogas e entorpecentes;
- III - estimular e cooperar com serviços que visam ao encaminhamento e tratamento de dependentes de drogas e entorpecentes;
- IV - colaborar, acompanhar e formular sugestões para as ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União;
- V - estimular estudos e pesquisas sobre o problema do uso indevido e abuso de drogas, entorpecentes e substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

- VI - propor ao Prefeito Municipal medidas que visem atender aos objetivos previstos nos incisos anteriores.
- VII - apresentar sugestões sobre a matéria, para efeito de encaminhamento a autoridades e órgãos federais, estaduais e de outros municípios.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Entorpecentes de São Vicente ' será integrado pelos seguintes membros, designados pelo Prefeito Municipal:

- I - 5(cinco) representantes da Prefeitura Municipal, sendo 1(um) da Secretaria dos Negócios Jurídicos, 1(um) do órgão ' da promoção social, 1(um) da Secretaria da Educação, 1(um) do SESASV - Serviço de Saúde de São Vicente e 1(um) do Serviço de Vigilância Sanitária.
- II - Representantes da sociedade civil, de livre escolha do Prefeito Municipal.
- III - A convite do Prefeito Municipal:
 - a) 1(um) Juiz de Direito
 - b) 1(um) Promotor de Justiça
 - c) 1(um) Delegado de Polícia
 - d) a autoridade da Polícia Militar no Município
 - e) a autoridade estadual de ensino no Município
 - f) 1(um) representante do Poder Legislativo.

§ Único - Os membros do Conselho terão mandato de 02(dois) anos, permitida a recondução.

Art. 4º - O Conselho será presidido por um dos seus membros, esco lhido e designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Art. 6º - O Presidente do Conselho, mediante indicação do Prefei to Municipal, poderá requisitar servidores da Adminis- tração Pública para implantação e funcionamento do Con selho.

Art. 7º - O Conselho poderá dispor de Secretaria, dirigida por servidor indicado pelo Presidente e designado pelo ' Prefeito Municipal.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas pelas verbas próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 12 de setembro de 1991.

a) ROBERTO ROCHA

RENATO CARUSO

DANIEL MARTINES

CARLOS SANTIAGO

NICOLINO BOZZELLA

A COMISSÃO DE
SÃO VICENTE 12/09/91

ARQUIVADO EM 08/11/91
ARQUIVISTA